



CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
545	10/03/2014	<i>[Signature]</i>

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 - Centro - Mococa - São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

16:11 Hm

Of. nº 171/2014

Mococa, 27 de fevereiro de 2014.

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei alterar a Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que aprovou o orçamento municipal para o ano de 2014.

Ocorre que, quando da elaboração do Orçamento do Município de Mococa para o exercício de 2014, estabeleceu-se uma receita muito aquém da realidade da cidade de Mococa, o que foi motivo de uma revisão administrativa posterior, sendo certo que a nova receita total foi estimada de forma mais realista diante do histórico apresentado nos últimos anos.

Assim, o Projeto de Lei Orçamentária foi enviado ao Poder Legislativo que prontamente o aprovou.

Ocorre que, diante da nova e real estimativa de receita, por um lapso administrativo, não foi observado a Estimativa da Evolução das Despesas com Educação para o mesmo exercício, o que gerou um índice abaixo do mínimo de 25% da receita tributária, estabelecido na Constituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3668-5565 | 3668-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Federal. Tal lapso, evidentemente, não pode ser mantido, merecendo a mais pronta correção, a fim de que não haja qualquer prejuízo no ensino municipal.

Diante deste fato e verificando que algumas despesas com a Saúde estão superestimadas, com o índice obrigatório muito acima do mínimo estabelecido constitucionalmente, o presente Projeto de Lei tem como remanejar esta estimativa superior da área da saúde para a área da educação, sanando-se, dessa forma, o equívoco legal.

Esta a razão da modificação que hora se pretende, alterando-se, individualmente, cada item do orçamento vigente e seus anexos. Importante esclarecer que não se altera o valor total do Orçamento para 2014, que importa no valor de R\$ 141.745.280,00.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3668-5565 | 3668-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº ^{026,} de 10 de fevereiro de 2014

Altera o artigo 3º e anexos, que especifica, da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Mococa para o exercício de 2014.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, Prefeita Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../14, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 3º e anexos da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Mococa para o exercício de 2014.

Art. 2º. Fica alterada a alínea 02.09 do inciso I – Classificação por Órgão – do artigo 3º da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“02.09 – Departamento de Saúde

RS 47.033.800,00”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Art. 3º. Fica alterada a alínea 02.11 do inciso I –
Classificação por Órgão – do artigo 3º da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de
2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"02.11 – Departamento de Educação

R\$ 37.407.000,00"

Art. 4º. Fica alterada a alínea 10 do inciso II –
Classificação por Função – do artigo 3º da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de
2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"10 - Saúde

R\$ 47.033.800,00"

Art. 5º. Fica alterada a alínea 12 do inciso II –
Classificação por Função – do artigo 3º da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de
2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"12 - Educação

R\$ 37.407.000,00"

Art. 6º. Fica alterada a alínea 0007 do inciso III –
Classificação por Programas – do artigo 3º da Lei nº 4.366, de 22 de novembro
de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"0007 - Ensino Regular

R\$ 4.086.900,00"



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Art. 7º. Fica alterada a alínea 0011 do inciso III – Classificação por Programas – do artigo 3º da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"0011- Creche

R\$ 5.685.000,00"

Art. 8º. Fica alterada a alínea 0012 do inciso III – Classificação por Programas – do artigo 3º da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"0012 - Educação Pré-Escola

R\$ 4.236.500,00"

Art. 9º. Fica alterada a alínea 0015 do inciso III – Classificação por Programas – do artigo 3º da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"0015 - Assistência Médica e Sanitária

R\$14.552.700,00"

Art. 10. Fica alterada a alínea 0034 do inciso III – Classificação por Programas – do artigo 3º da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"0034 - Atenção Básica

R\$ 6.513.300,00"



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Art. 11. Fica alterada a alínea 0035 do inciso III – Classificação por Programas – do artigo 3º da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"0035 - Média Alta Complexidade

RS 19.907.200,00"

Art. 12. Fica alterada a alínea 3.3.00.00.00 do inciso IV – Classificação por Categoria Econômica/Despesas Correntes – do artigo 3º da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"3.3.00.00.00.00 – Outras Despesas Correntes

RS 57.438.993,00"

Art. 13. Fica alterada a alínea 4.4.00.00.00 do inciso IV – Classificação por Categoria Econômica/Despesas de Capital – do artigo 3º da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"4.4.00.00.00.00 – Investimentos

RS 10.555.500,00"

Art. 14. Fica alterado o Anexo "Sumário Geral da Receita por Fontes e das Despesas por Funções de Governo", da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Despesas

RS 47.033.800,00

Saúde

RS 37.407.000,00"

Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Art. 15. Fica alterado o Anexo I - "Demonstrativo Receita/Despesas – Categoria Econômica", da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"RECEITAS

<i>Déficit</i>	<i>R\$ 5.068.040,00</i>
----------------	-------------------------

<i>Total</i>	<i>R\$ 15.105.600,00</i>
--------------	--------------------------

DESPESAS CORRENTES

<i>Outras Despesas Correntes</i>	<i>R\$ 57.438.993,00</i>
----------------------------------	--------------------------

<i>Total</i>	<i>R\$ 126.569.680,00</i>
--------------	---------------------------

<i>Superávit</i>	<i>R\$ 5.138.040,00</i>
------------------	-------------------------

DESPESAS DE CAPITAL

<i>Investimentos</i>	<i>R\$ 10.555.500,00</i>
----------------------	--------------------------

<i>Total</i>	<i>R\$ 15.105.600,00</i>
--------------	--------------------------

RESUMO

<i>Despesas Correntes</i>	<i>R\$ 126.569.680,00</i>
---------------------------	---------------------------

<i>Despesas de Capital</i>	<i>R\$ 15.105.600,00"</i>
----------------------------	---------------------------

Art. 16. Fica alterado o Anexo II - "Natureza da Despesa/Consolidação Geral", da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

<i>"3.3.90.30.00 – Material de Consumo</i>	<i>R\$ 8.228.250,00</i>
--	-------------------------

<i>3.3.90.34.00 – Outras Desp Pessoal Decor Contr Terceirização</i>	<i>R\$ 15.451.100,00</i>
---	--------------------------

<i>3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física</i>	<i>R\$ 2.000.550,00</i>
--	-------------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	RS 16.389.260,00
<i>Total</i>	RS 15.105.600,00
4.4.00.00.00 – Investimentos	RS 10.555.500,00
4.4.90.00.00 – Aplicações	RS 10.555.500,00
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	RS 3.396.650,00"

Art. 17. Fica alterado o Anexo II - "Natureza da Despesa", da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

02.09.01 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUN DA SAÚDE E DEPENDÊNCIAS

3.0.00.00.00 – Despesas Correntes	RS 13.978.100,00
3.3.00.00.00 – Outras Despesas Correntes	RS 9.492.700,00
3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas	RS 8.554.700,00

3.3.90.34.00-10.302.0015.201 2– Outr.Desp.Pessoal Decor Contr.Terceirização

RS 3.291.600,00

3.3.90.39.00 – 10.302.0015.2012 – Outr.Serv.Terceiros – Pessoa Jurídica

RS 2.583.700,00

Total

RS 14.557.700,00

02.09.05 – ATENÇÃO BÁSICA

3.0.00.00.00 – Despesas Correntes	RS 6.417.400,00
3.3.00.00.00 – Outras Despesas Correntes	RS 3.163.400,00
3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas	RS 3.163.400,00

3.3.90.34.00 – 10.301.0034.2073 – Outras Desp Pessoal Decor Contr Terceirização

RS 2.039.000,00

02.09.06 – MÉDIA ALTA COMPLEXIDADE

3.0.00.00.00 – Despesas Correntes	RS 19.839.400,00
3.3.00.00.00 – Outras Despesas Correntes	RS 15.594.100,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3688-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas	RS 12.752.000,00
3.3.90.34.00 -10.302.0035.2074 – Outras Desp.Pessoal Decor Cont. Terceirização	RS 3.756.000,00
3.3.90.39.00 -10.302.0035.2074 –Outros SERVIÇOS DE Terceiros – P.Juridica	RS 744.200,00
02.11.07 – MANUTENÇÃO ENSINO PRÉ ESCOLAR	
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes	RS 3.653.500,00
3.3.00.00.00 – Outras Despesas Correntes	RS 1.636.000,00
3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas	RS 1.636.000,00
3.3.90.30.00 -12.365.0012.2021 –Material de Consumo	RS 556.000,00
3.3.90.36.00 -12.365.0012.2021 –Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	RS 725.200,00
3.3.90.39.00 -12.365.0012.2021 –Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Juridica	RS 354.800,00
4.0.00.00.00 – Despesas de Capital	RS 583.000,00
4.4.00.00.00 – Investimentos	RS 583.000,00
4.4.90.00.00 – Aplicações Diretas	RS 583.000,00
4.4.90.51.00 -12.365.0012.1012 –Obras e Instalações	RS 281.400,00
4.4.90.52.00 -12.365.0012.2021 –Equipamentos e Material Permanente	RS 301.600,00
02.11.08 – MANUTENÇÃO ENSINO CRECHES	
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes	RS 4.803.400,00
3.3.00.00.00 – Outras Despesas Correntes	RS 1.648.900,00
3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas	RS 1.133.000,00
3.3.90.30.00 -12.365.0011.2022 – Material de Consumo	RS 525.000,00
3.3.90.36.00 -12.365.0011.2022 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	RS 205.000,00
3.3.90.39.00 -12.365.0011.2022 –Outros Serviços de Terceiros Pessoa Juridica	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

	R\$ 403.000,00
4.0.00.00.00 – Despesas de Capital	R\$ 881.600,00
4.4.00.00.00 – Investimentos	R\$ 881.600,00
4.4.90.00.00 – Aplicações Diretas	R\$ 881.600,00
4.4.90.52.00 -12.365.0011.2022 – Equipamentos e Material Permanente	R\$ 225.000,00
02.11.09 – ENSINO REGULAR	
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes	R\$ 3.530.500,00
3.3.00.00.00 – Outras Despesas Correntes	R\$ 1.455.000,00
3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas	R\$ 1.145.500,00
3.3.90.30.00 -12.361.0007.2023 – Material de Consumo	R\$ 606.000,00
3.3.90.39.00 -12.3610007.2023 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 534.500,00
4.0.00.00.00 – Despesas de Capital	R\$ 556.400,00
4.4.00.00.00 – Investimentos	R\$ 556.400,00
4.4.90.00.00 – Aplicações Diretas	R\$ 556.400,00
4.4.90.52.00 -12.361.0007.2023 – Equipamentos e Material Permanente	R\$ 275.000,00"
Total	R\$ 4.086.900,00

Art. 18. Fica alterado o Anexo II - "Natureza da Despesa/Consolidação por Órgão", da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3668-5565 ; 3668-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

"02.09.00 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE

3.0.00.00.00 – Despesas Correntes	R\$ 45.532.100,00
3.3.00.00.00 – Outras Despesas Correntes	R\$ 32.846.600,00
3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas	R\$ 29.066.500,00
3.3.90.34.00 – Outras Desp.Pessoal Decor.Contr.Terceirização	R\$ 15.451.100,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 7.432.100,00
Total	R\$ 47.033.800,00

02.11.00 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

3.0.00.00.00 – Despesas Correntes	R\$ 34.679.000,00
3.3.00.00.00 – Outras Despesas Correntes	R\$ 9.781.500,00
3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas	R\$ 8.954.100,00
3.3.90.30.00 – Material de Consumo	R\$ 3.711.900,00
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$ 962.200,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 4.268.800,00

4.0.00.00.00 – Despesas de Capital	R\$ 2.728.000,00
4.4.00.00.00 – Investimentos	R\$ 2.728.000,00
4.4.90.00.00 – Aplicações Diretas	R\$ 2.728.000,00
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	R\$ 1.039.600,00
Total	R\$ 37.407.000,00"

Art. 19. Fica alterado o Anexo 6 - "Programa de Trabalho", da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"02.09.01 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUN DA SAÚDE E DEPENDÊNCIAS

Saúde	R\$ 14.557.700,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 14.557.700,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

<i>Assistência Médica e Sanitária</i>	<i>R\$ 14.552.700,00</i>
<i>10.302.0015.2012 – Manutenção do Fundo Municipal da Saúde</i>	<i>R\$ 14.552.700,00</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 14.557.700,00</i>

02.09.06 – MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE

<i>Saúde</i>	<i>R\$ 19.907.200,00</i>
<i>Assistência Hospitalar e Ambulatorial</i>	<i>R\$ 19.907.200,00</i>
<i>Media Alta Complexidade</i>	<i>R\$ 19.907.200,00</i>
<i>10.302.0035.2074 – Media Alta Complexidade</i>	<i>R\$ 10.119.400,00</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 19.907.200,00</i>

02.11.07 - MANUTENÇÃO ENSINO PRE-ESCOLAR

	<i>Atividades</i>	<i>Total</i>
<i>Educação</i>	<i>R\$ 3.955.100,00</i>	<i>R\$ 4.236.500,00</i>
<i>Educação Infantil</i>	<i>R\$ 3.955.100,00</i>	<i>R\$ 4.236.500,00</i>
<i>Educação Pré-Escolar</i>	<i>R\$ 3.955.100,00</i>	<i>R\$ 4.236.500,00</i>
<i>12.365.0012.2021 – Manutenção do Ensino Pré-Escolar</i>		<i>R\$ 3.955.100,00</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 3.955.100,00</i>	<i>R\$ 4.236.500,00</i>

02.11.08 – MANUTENÇÃO ENSINO CRECHES

	<i>Atividades</i>	<i>Total</i>
<i>Educação</i>	<i>R\$ 5.028.400,00</i>	<i>R\$ 5.685.000,00</i>
<i>Educação Infantil</i>	<i>R\$ 5.028.400,00</i>	<i>R\$ 5.685.000,00</i>
<i>Creches</i>	<i>R\$ 5.028.400,00</i>	<i>R\$ 5.685.000,00</i>
<i>12.365.0011.2022 – Manutenção das Creches</i>		<i>R\$ 5.028.400,00</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 5.028.400,00</i>	<i>R\$ 5.685.000,00</i>

02.11.09 – ENSINO REGULAR

	<i>Atividades</i>	<i>Total</i>
<i>Educação</i>	<i>R\$ 3.805.500,00</i>	<i>R\$ 4.086.900,00</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

<i>Educação Fundamental</i>	<i>R\$ 3.805.500,00</i>	<i>R\$ 4.086.900,00</i>
<i>Educação Regular</i>	<i>R\$ 3.805.500,00</i>	<i>R\$ 4.086.900,00</i>
<i>12.361.0007.2023 – Manutenção do Ensino Regular</i>		<i>R\$ 3.805.500,00</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 3.805.500,00</i>	<i>R\$ 4.086.900,00"</i>

Art. 20. Fica alterado o Anexo 7 - "Demonstrativo das Funções, Sub Funções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais", da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

	<i>Atividades</i>	<i>Total</i>
<i>"Saúde</i>	<i>R\$ 46.753.100,00</i>	<i>R\$ 47.033.800,00</i>
<i>Assistência Médica e Ambulatorial</i>	<i>R\$ 38.656.200,00</i>	<i>R\$ 38.936.900,00</i>
<i>10.302.0015 – Assistência Médica e Sanitária</i>		<i>R\$ 14.552.700,00</i>
<i>10.302.0035 – Média Alta Complexidade</i>		<i>R\$ 19.907.200,00</i>
<i>Educação</i>	<i>R\$ 35.718.600,00</i>	<i>R\$ 37.407.000,00</i>
<i>Ensino Fundamental</i>	<i>R\$ 14.042.400,00</i>	<i>R\$ 14.511.400,00</i>
<i>12.361.0007 – Ensino Regular</i>	<i>R\$ 3.805.500,00</i>	<i>R\$ 4.086.900,00</i>
<i>Educação Infantil</i>	<i>R\$ 18.259.200,00</i>	<i>R\$ 19.197.200,00</i>
<i>12.365.0011 – Creche</i>	<i>R\$ 5.028.400,00</i>	<i>R\$ 5.685.000,00</i>
<i>12.365.0012 – Educação Pré-Escolar</i>	<i>R\$ 3.955.100,00</i>	<i>R\$ 4.236.500,00"</i>

Art. 21. Fica alterado o Anexo 8 - "Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub Funções e Programas Conforme Vínculo com Recursos", da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

	<i>Ordinário</i>	<i>Total</i>
<i>"Saúde</i>	<i>R\$ 47.033.800,00</i>	<i>R\$ 47.033.800,00</i>

CONSULTA/1360/2014/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP

At.: Sr. Guilherme de Souza Gomes – Presidência

Administração Municipal – Proposta legislativa – Transposição, remanejamento ou transferências de recursos orçamentários – Reprogramação e/ou reprivatização das ações governamentais – Licitude e legitimidade – Edição de lei especial – Receita de impostos própria e transferida – Aplicação de 25% na Educação e 15% na Saúde – Legislação constitucional e infraconstitucional aplicável – Inconfundibilidade entre os créditos adicionais e a transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários – Considerações.

CONSULTA:

A Administração Consulente encaminha-nos minuta de projeto de lei, de iniciativa da prefeita do Município, que altera o art. 3º e anexos, que especifica, da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que estima a receita e fixa as despesas do Município de Mococa para o exercício de 2014, esclarecendo que *"o Poder Executivo pretende alterar a LOA 2014, remanejando R\$ 3.000.000,00 da Saúde para a Educação, de modo que sejam observados os mínimos constitucionais"* e, ao final, formula os seguintes questionamentos.

- *É juridicamente possível esse remanejamento de recursos?*
- *Não haveria violação de algum princípio orçamentário?*
- *Há necessidade de autorização legislativa específica?*

- Considerando que o orçamento municipal está estimado em R\$ 141.745.280,00, quais seriam os valores mínimos a serem aplicados em Educação e Saúde?

- Há diferença entre remanejamento de recursos e abertura de crédito suplementar?"

ANÁLISE JURÍDICA:

1) Sim. É usual que ocorra a necessidade de ajustes (vale dizer: reprogramações) de valores orçamentários dos órgãos e entidades públicas e que, geralmente, são realizadas durante a execução de seu orçamento. Para tanto, o Inc. VI do art. 167 da Constituição da República admite a *transposição* ou *remanejamento* ou *transferência* de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

1.1) Em nossa opinião, a pretensão narrada na presente consulta não se revela como afrontosa a nenhum dos princípios orçamentários (unidade, universalidade e anualidade) insculpidos no art. 2º da Lei nº 4.320/64, mais conhecida como "Lei do Orçamento Público"

2) Sim. O já citado Inc. VI do art. 167 da Constituição da República exige *lei especial* para transpor ou remanejar ou transferir os recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

3) A Constituição da República determina que o Município deve aplicar, no mínimo, 25% da receita de impostos próprios e transferidos em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (ver art. 212).

Por sua vez, a Lei Complementar nº 141/12, que *regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de*

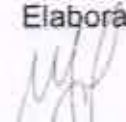
transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências, estabelece que o Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos próprios e transferidos pelo Estado e pela União (ver art. 7º).

4) Sim. J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis esclarecem que: "(...) por muito tempo se pensou que as alterações orçamentárias se refletissem exclusivamente nos créditos adicionais. Entretanto, a prática vem demonstrando que não é verdade, e a própria Constituição da República de 1988, conforme dispositivo já mencionado, aceitou e ratificou esta situação com a introdução de novos conceitos sobre realocações de recursos orçamentários, mediante remanejamentos, transposições e transferências. Os remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização. Assim, se porventura uma reforma administrativa prevê a extinção de um órgão e a institucionalização de outro para sua substituição, é evidente que só se deve realocar os remanescentes orçamentários do órgão extinto para o novo. As transposições ocorrem sempre no âmbito da programação de trabalho, em razão de prioridades, mediante a realocação dos remanescentes orçamentários para o programa de trabalho priorizado. As transferências ocorrem no âmbito das categorias econômicas das despesas, também por repriorizações de gastos. Uma característica importante que deve ser notada é que o único ponto em comum existente entre estas formas de alterações é a que se refere as realocações dos remanescentes orçamentários, como explicadas. Há, portanto, uma diferença enorme entre as aberturas dos créditos adicionais suplementares cujos recursos provenham de anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias, e os remanejamentos, transposições e transferência, os quais geralmente são confundidos com os créditos adicionais, principalmente os suplementares" (cf. in A Lei 4320 Comentada e a Lei de

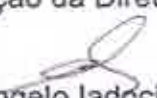
Responsabilidade Fiscal, 31ª ed., Ibmam, Rio de Janeiro, 2002/2003, pp. 107/108)
(grifos nossos).

São Paulo, 21 de março de 2014.

Elaboração:


Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Diretoria NDJ


Angelo Iadócico
Superintendente



GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.
CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA - CEAP
11-3666.2551 – consultas@grifon.com

RELATÓRIO DE CONSULTA

À

Câmara Municipal de Mococa

Aos cuidados do Guilherme de Souza Gomes

Data da consulta: 18/03/2014

Data da resposta: 24/03/2014

Consulta nº. 002.0000.8840/2014

Questionamento:

O Poder Executivo pretende alterar a LOA 2014, remanejando R\$ 3.000.000,00 da Saúde para a Educação, de modo que sejam observados os mínimos constitucionais.

- É juridicamente possível esse remanejamento de recursos? Não haveria violação de algum princípio orçamentário?
- Há necessidade de autorização legislativa específica?
- Considerando que o orçamento municipal está estimado em R\$ 141.745.280,00, quais seriam os valores mínimos a serem aplicados em Educação e Saúde?

- Há diferença entre remanejamento de recursos e abertura de crédito suplementar?

Conclusão:

1-DA CONSULTA FORMULADA.

O Consulente traz questionamentos acerca do remanejamento de recursos orçamentários, a abertura de créditos, bem como os percentuais mínimos de aplicação de recursos na saúde e educação.

2- DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Inicialmente relevante aclarar que a Constituição Federal determina que é da competência do Poder Executivo a elaboração das leis orçamentarias (art. 165, *caput*), indicando ainda o conteúdo da lei orçamentária anual (art. 165, §5º).

Sobre esse tema assevera o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"A lei orçamentária anual (LOA) deve compreender: o orçamento fiscal referente aos Poderes municipais, aos seus Fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta; o orçamento de investimento das empresas em que o Poder Público Municipal, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto; o orçamento da Seguridade Social, incluindo todas as entidades e órgãos a ela vinculados (CF, art. 165, §5º)". (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed. São Paulo: Malheiros ed. 2008, p. 280).

O constitucionalista José Afonso da Silva leciona que o conteúdo básico de todo orçamento é a estimativa de receita e a autorização de despesas, destacando que essa peça governamental "*é o processo e conjunto integrado de documentos pelos quais se elaboram, se expressam, se executam e se avaliam os planos e programas de obras, serviços e encargos governamentais, com estimativa da receita e fixação das despesas*

de cada exercício financeiro." (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28ª Ed. São Paulo: Ed Malheiros, 2007, pg. 738.)

O orçamento anual é uma peça indispensável para o funcionamento administrativo do Governo.

3- DO REMANEJAMENTO DE RECURSOS E DA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.

Sobre a transposição, remanejamento ou transferências de recursos determina a Constituição Federal:

"Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;"

O doutrinador Hely Lopes Meirelles leciona:

" A transposição de recursos é uma contingência de toda Administração diante da variabilidade dos fatos e da modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento; e, por isso mesmo, é admitida dentro de certos critérios técnicos e legais. Havendo necessidade de transposição, total ou parcial, de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação insuficiente. Essa exigência constitucional, todavia, não se aplica aos casos em que se admite dotação global (programas especiais de trabalho, entidades da Administração indireta), nos quais a discriminação da parcelas se faz por decreto do Executivo ou por ato do dirigente da entidade, na forma estatutária, conforme o caso, com a possibilidade de alteração por ato da mesma natureza." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros. 2006, p. 290). Grifos e negritos nossos.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta n. 741.566 respondida pelo Conselheiro Simão Pedro destacou os conceitos de remanejamento, transposição e transferências de recursos:

"Os remanejamentos consistem em realocações de recursos orçamentários no âmbito da organização, com destinação de recursos de um órgão para outro, em consequência, por exemplo, de reforma administrativa;

As transposições ocorrem no âmbito dos programas de trabalho em decorrência de repriorizações de ações governamentais;

As transferências são realocações no âmbito das categorias econômicas de despesas devido a repriorizações de gastos." (Fonte: <http://200.198.41.151:8080/TCJuris/pesquisa/lista.jsp?indice=4>)

Segue ainda texto elucidativo explicando cada conceito:

a) remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer, por exemplo, em uma reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não financeiros. Entretanto, se houver a necessidade da criação de um cargo novo, a Administração deverá providenciar a abertura de um crédito adicional para atender a essa despesa;

b) transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão. Pode acontecer que a administração da entidade governamental resolva não construir a estrada vicinal, já programada e incluída no orçamento, deslocando esses recursos para a construção de um edifício para nele instalar a sede da secretaria de obras, também já programada e incluída no orçamento, cujo projeto original se pretende que seja ampliado. Nesse caso, basta que a lei autorize a realocação dos recursos orçamentários do primeiro para o segundo projeto;

c) transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados. Pode ocorrer que a administração do ente governamental tenha que decidir entre realocar recursos para a manutenção de uma maternidade ou adquirir um novo computador para o setor administrativo dessa maternidade, que funciona relativamente bem, ainda que utilizando computadores antigos. A opção por recursos para a manutenção da maternidade se efetivará através de uma transferência, que não se deve confundir com anulações, parciais ou totais, de dotações para abrir crédito adicional especial. Nas transferências, as atividades envolvidas continuam em franca execução; nos créditos adicionais especiais ocorre a implantação de uma atividade nova. (FURTADO, José de Ribamar Caldas. Créditos adicionais versus transposição, remanejamento ou transferência de recursos. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 896, 16 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7715>>. Acesso em: 02/03/2011, sublinhamos).

Observe-se que as hipóteses de transposição, remanejamento ou transferência de recursos consistem na realocação de recursos orçamentários e conforme texto constitucional é imprescindível à prévia autorização legislativa.

Essa autorização não poderá ser genérica, devendo ser concedida em cada caso que se mostre necessário. Inclusive a ausência de lei autorizativa específica implica em apontamentos junto ao Tribunal de Contas, senão vejamos:

“(...) a) Planejamento e execução física: (...) introdução na LOA e LDO de dispositivo que permite ao Executivo Municipal transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa, contrariando dispositivo da Constituição Federal. (...) Diante do exposto e à vista da natureza das irregularidades, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens “Planejamento e execução física” (...) cuja efetiva regularização recomendo.” (TCESP, TC- 002317/026/07; 1ª Câmara; Sessão 25/08/2009) Grifos e negritos nossos.

Constate-se assim que o remanejamento orçamentário é utilizado em situações de organização administrativa, no entanto, o Chefe do Poder Executivo poderá se valer de outros mecanismos para suprir as deficiências do orçamento, como, por exemplo, dos créditos adicionais (*créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários*).

A Lei n. 4.320/64 nos arts. 40/46 disciplina as regras para a abertura dos créditos adicionais:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

(...)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo. (...)"

Verifique-se que a abertura dos créditos adicionais decorrem de despesas não computadas ou insuficientes, sendo que os créditos suplementares visam conceder um reforço ao orçamento.

Todavia, para a abertura destes créditos suplementares faz-se necessário à prévia autorização legislativa e da indicação da existência de recursos orçamentários e financeiros disponíveis para atender as despesas.

Oportuno colacionar os contornos teóricos da figura dos créditos orçamentários adicionais. Para tanto, transcreveremos as lições de LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JUNIOR:

"Crédito orçamentário é a dotação incluída no orçamento para atender às despesas do Estado. Inexistindo ou revelando-se insuficiente o crédito orçamentário, o Poder Legislativo pode autorizar os créditos adicionais. Os créditos extraorçamentários ou adicionais são considerados exceção ao princípio básico da unidade, porque contêm autorização do Poder Legislativo para efetivação de despesas não previstas ou insuficientemente prevista na lei orçamentária anual. A Constituição a eles se refere no art. 167, inciso V, e seu § 2º, e sua regulamentação encontra-se nos arts. 40 e 46 da Lei n. 4.320, de 1964, e no art. 72 do Decreto-lei n. 200, de 1967.

[...]

Os créditos suplementares e especiais dependem de prévia autorização legislativa e da indicação da existência de recursos disponíveis para atender as despesas, e a sua abertura se dá por Decreto do Poder Executivo.

[...]

Os créditos adicionais só devem vigorar no exercício financeiro em que forem abertos, permitindo, no entanto, o § 2º do art. 167 da CF que os créditos especiais e extraordinários, cujo ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do último exercício, e desde que reabertos nos

limites de seus saldos, possam vigorar até o término do exercício financeiro subsequente, sendo incorporado ao orçamento deste último. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 20ª edição, Rio de Janeiro: Editora Renovar, p. 2007, 76 e 77) **Negritos e grifos nossos.**

Percebe-se que enquanto os **créditos suplementares** visam obter um reforço no orçamento para atender despesa não prevista ou insuficiente, utilizando-se recursos provenientes do *superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação, do resultado da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei ou do produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las, o remanejamento, transferência ou transposição de dotações* objetivam a reprogramação ou reavaliação das prioridades de ações, mediante: a) *realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, ou seja, deslocamento de fundos em nível de função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial e das categorias econômicas de despesas e b) destinação de recursos de um órgão/unidade para outro.*

Para melhor elucidação segue trecho extraído da orientação dada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná que identifica o traço de diferenciação entre o remanejamento, a transferência e a transposição de recursos com os créditos adicionais:

“Transferência

- ✓ Realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho ao nível de categorias econômicas de despesas. Decorre de mudança de decisão entre aumentar um gasto corrente utilizando recursos reservados a investimentos, ou vice e versa.

Traço que identifica:

Alteração assemelhada ao do crédito especial, sendo distinto em face apenas da clareza quanto à manutenção do programa em funcionamento, traduzindo em mera reopção quanto ao meio adotado não previsto na lei orçamentária (exemplo: em vez de uma ação de natureza econômica corrente, muda para determinado equipamento)

A diferença é que nos créditos adicionais especiais ocorre a implantação de uma atividade nova.

Transposições

- ✓ Realocação de recursos que ocorre no nível de programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

Traço que identifica:

A mudança de decisão ocorre em relação a opção por ampliar um programa previsto na LOA com recursos de outro também previsto na LOA.

Diferencia-se dos créditos suplementares por referir-se à tomada de decisão diferente da programação autorizada na LOA, por isso a necessidade de nova autorização.

Remanejamento

- ✓ Refere-se à modalidade de realocação de recursos em sede intra-organizacional, ou seja, de um órgão/entidade para outro nos casos de reformas administrativas de que resulte a criação, extinção, fusão ou cisão.

Traço que identifica:

Instrumento técnico destinado a compatibilizar as atividades e os respectivos programas de trabalho da administração direta, ou administração indireta no caso de reestruturação administrativa.

Exige crédito adicional especial apenas para cobertura das despesas novas, como no caso da criação de cargos novos." (Fonte: www2.tce.pr.gov.br/DRH.../ContabilidadePública_TCE_C.R.C.Parte2.ppt)

4- DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMOS NA SAÚDE OU EDUCAÇÃO.

Inicialmente importante esclarecer que nos termos do art. 167, IV, os recursos destinados à saúde e a educação são considerados vinculados, consequentemente intangíveis. Isto significa que as receitas provenientes da arrecadação dos impostos previstos nos arts. 158 e 159 da CF/88 devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 29/2000 estabeleceu no art. 77, do ADCT os percentuais mínimos de aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde:

"Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)"

Sobre o tema elucidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Guia de Orientação dos Conselhos Municipais de Saúde:

"QUAL É A PARCELA MÍNIMA QUE DEVE SER APLICADA?"

Como já dissemos, a Lei Complementar federal definirá o mínimo de recursos que a União, Estados e Municípios empregarão na Saúde. Enquanto isso não acontece a EC 29 estabelece determinadas condições:

No caso dos Municípios:

Em 2000, a aplicação deve ter significado, no mínimo, 7% da receita resultante de impostos.

Em 2004, a aplicação alcançará não menos que 15% daquela receita.

No período 2001 a 2003, a diferença entre o percentual que se empregou em 2000 (mínimo de 7%) e o patamar fixado para 2004 (15%) será reduzida à razão de, pelo menos, um quinto por ano, (...)" (Fonte: www.tce.sp.gov.br)

Observe-se que o percentual mínimo de aplicação dos impostos nas ações e serviços de saúde é de 15% a partir de 2004.

Agora, esse mínimo será apurado com base nas seguintes receitas:

"Os mínimos da Saúde serão apurados sobre a receita de impostos; os diretamente arrecadados pelo Estado ou Município e os recebidos, por força constitucional, de outro Ente federado, tal qual se segue:

1 - Impostos diretamente arrecadados pelo Município:

- Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- Imposto sobre Transmissão de Imóveis *intervivos* - ITBI;
- (+) Receita de multas, juros de mora e correção monetária dos impostos;
- (+) Receita da Dívida Ativa de Impostos e multas, juros de mora e correção monetária respectivos.

2 - Impostos transferidos pela União:

- Fundo de Participação dos Municípios - FPM (22,5% do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados);

- 100% do Imposto de Renda sobre rendimentos pagos pelo Município;
- 50% do Imposto Territorial Rural - ITR;
- Transferências da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir).

3 - Impostos transferidos pelo Estado:

- 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;
- 50% do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- 25% do Imposto sobre Produtos Industrializados/Exportação, transferido pela União ao Estado nos termos do art. 159, II/CF."

(Fonte: www.tce.sp.gov.br, Guia de Orientação dos Conselhos Municipais de Saúde.)

Agora, a Constituição Federal também determina os valores mínimos a serem aplicados na educação:

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Verifique-se que os Municípios deverão aplicar no mínimo 25% dos impostos, inclusive os provenientes de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme elucida o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Manual Básico Aplicação no Ensino e as Novas Regras:

"Todo ano, devem os Municípios aplicar, em Educação, o que segue:

- _ 25% da receita de impostos na educação infantil e no ensino fundamental;
- _ 60% do FUNDEB na remuneração do magistério;
- _ Utilização de 100% do FUNDEB, ainda que 5% possam ser empenhados, liquidados e pagos no 1º trimestre do ano seguinte.

Demais disso, o Caixa Central repassará, a cada dez dias, os recursos destinados à Educação (art. 69, § 5º da LDB)." (Fonte: www.tce.sp.gov.br)

5- CONCLUSÃO.

Assim, por tudo exposto neste parecer, conclui-se respondendo objetivamente os questionamentos do Consultante:

É juridicamente possível esse remanejamento de recursos? Não haveria violação de algum princípio orçamentário?

O remanejamento de recursos apesar de não previsto na Lei n. 4.320/64, a sua possibilidade está expressamente estabelecida no art. 167, VI, sendo imprescindível a prévia autorização legislativa.

Em tese é possível o remanejamento entre si de recursos da educação e saúde previstos no orçamento, respeitando os percentuais mínimos constitucionais de aplicação nas respectivas áreas, sob pena, do julgamento desfavorável das contas públicas junto a TCE do Estado.

No entanto, este Centro de Estudos entende que, no caso em tela, trata-se de um remanejamento de valores consideráveis no início do exercício financeiro, podendo ser objeto de apontamento pelo Tribunal de Contas por entender que houve falta de planejamento na elaboração da Lei Orçamentaria Anual ou mesmo pela descaracterização do orçamento. Nesse sentido manifesta o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Manual *"O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos"*, publicada em fevereiro de 2012:

"2.4. Recomendações do TCESP quanto ao Planejamento Orçamentário
Na análise dos instrumentos orçamentários, tem feito esta Corte recomendações como as que seguem:

I. O Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) devem estabelecer, por programa de governo, custos estimados e metas físicas.

II. Os programas governamentais devem ser melhor previstos, evitando-se elevada modificação do orçamento, quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos.

III. Salutar que seja moderada, próxima à inflação do ano seguinte, a margem orçamentária para abertura, por decreto, de créditos suplementares (art. 165, § 8º da CF).

(...)

IX. A transposição, transferência e remanejamento devem estar precedidos de lei específica (art. 167, VI da CF). (...)" (Fonte: www.tce.sp.gov.br)

- Há necessidade de autorização legislativa específica?

Como já dito, para que haja o remanejamento de recursos é necessária autorização legislativa específica para cada caso.

- Considerando que o orçamento municipal está estimado em R\$ 141.745.280,00, quais seriam os valores mínimos a serem aplicados em Educação e Saúde?

Os Municípios deverão aplicar no mínimo 15% dos impostos nas ações e serviços de saúde e 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, utilizando-se como base de cálculo os tributos já enumerados no corpo do parecer (impostos arrecadados pelo Município e aqueles transferidos pela União e Estados).

Destacando ainda que será motivo para emissão de parecer desfavorável pelo TCE/SP a não aplicação dos percentuais mínimos exigidos pela Constituição, conforme determina o Manual "*O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos*", publicada em fevereiro de 2012:

"3. AS CAUSAS DO PARECER DESFAVORÁVEL

Eis os principais motivos que indicam a recusa da conta do Prefeito:

- 1. Não aplicação dos mínimos constitucionais da Educação (despesa total e remuneração do magistério);*
- 2. Não aplicação integral do Fundo da Educação Básica, o FUNDEB;*
- 3. Não aplicação do mínimo constitucional na Saúde; (...)"(Fonte: www.tce.sp.gov.br)*

- Há diferença entre remanejamento de recursos e abertura de crédito suplementar?

Como exposto no parecer, os **créditos suplementares** visam obter um reforço no orçamento para atender despesa não prevista ou insuficiente, utilizando-se recursos provenientes do *superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação, do resultado da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei ou do produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder*

executivo realiza-las. Frisando ainda que toda suplementação deverá seguir as diretrizes previstas na LDO e PPA.

Por sua vez, **remanejamentos** são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.

No entanto, ambos são mecanismos a disposição do Chefe do Executivo para suprir deficiências no orçamento.

É o parecer,

PAS.

Ana Paula Santos Soares de Paula, OAB/SP 316.068, Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino.

Fabiana Nader Cobra Ribeiro, OAB/SP 181.098, Pós-Graduada em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG - Instituto Luiz Flávio Gomes.

Paola Sorbille Caputo, OAB/SP 238.204, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Samir Moraes Nader, OAB/SP 240.186, Especialista em Direito Administrativo pela UCAM - Universidade Candido Mendes/Prominas.

Soraya Mendes, OAB/SP 259.493.

Orientadores:

Jairo Bessa de Souza, OAB/SP 44.649, Especialista (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Joaquim Fonseca, OAB/SP 314.215, Bacharel em Direito pela Universidade Anhembí Morumbi, Especialista em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, Mestrando em Direito Difuso e Coletivo - e Contador CRC/SP-124.373.

Márcio de Paula Antunes, OAB/SP 180.044.

Pollyane de Almeida Santos, OAB/MG 85.377, Especialista em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva - MG.

Ricardo Victalino de Oliveira, OAB/SP 251.443, Especialista em Direito Público pela EPD, Mestre em Direito do Estado pela USP - Universidade de São Paulo, Doutorando em Direito do Estado pela USP - Universidade de São Paulo, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

Colaboradores:

Adolpho Henrique de Paula Ramos, Especialista em Direito Processual pela UBM (Centro Universitário de Barra Mansa).

André Rovegno, Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutor em Direito do Estado pela USP.



DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com>

parecer

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com>
Para: consultas@grifon.com.br

18 de março de 2014 11:14

Solicito dessa conceituada assessoria o que segue:

O Poder Executivo pretende alterar a LOA 2014, remanejando R\$ 3.000.000,00 da Saúde para a Educação, de modo que sejam observados os mínimos constitucionais.

- É juridicamente possível esse remanejamento de recursos? Não haveria violação de algum princípio orçamentário?

- Há necessidade de autorização legislativa específica?

- Considerando que o orçamento municipal está estimado em R\$ 141.745.280,00, quais seriam os valores mínimos a serem aplicados em Educação e Saúde?

- Há diferença entre remanejamento de recursos e abertura de crédito suplementar?

atenciosamente

Guilherme de Souza Gomes

Presidente

 **PROJETO 026 2014.pdf**
778K



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 210/2014.

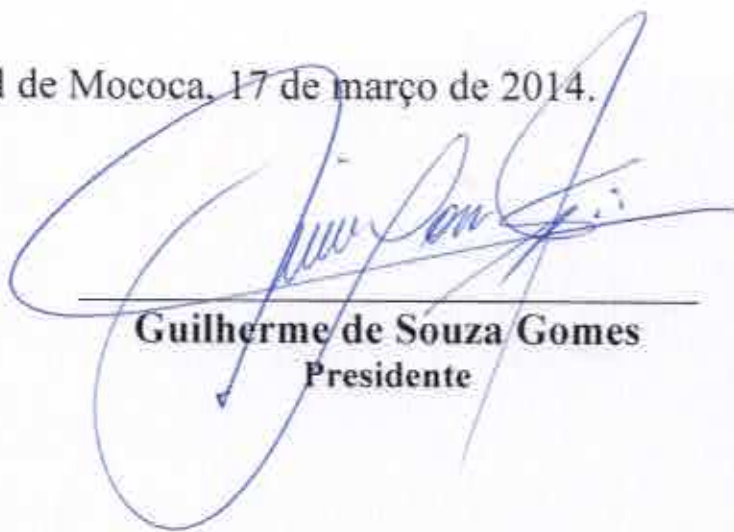
PROJETO DE LEI Nº.026/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

DESPACHO

Encaminhado à Comissão de **Orçamento, Finanças e**
Contabilidade.

Câmara Municipal de Mococa, 17 de março de 2014.



Guilherme de Souza Gomes
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº. 210/2014.

PROJETO DE LEI Nº.026/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 09 / 05 / 14.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 09 / 05 / 14.


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Eduardo Bomson.

DATA DA NOMEAÇÃO: 09 / 05 / 14.


Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº. 210/2014.

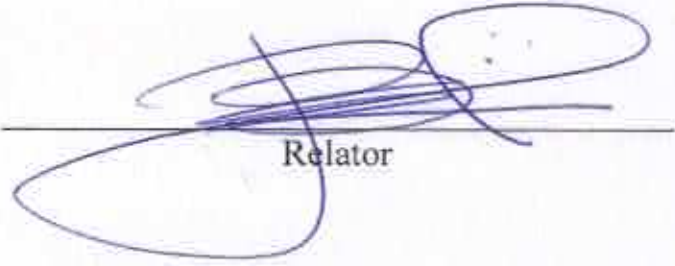
PROJETO DE LEI Nº.026/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 09 / 05 / 14.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____ / ____ / ____.


Relator



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 016/2014

REFERÊNCIAS: *PROTOCOLO Nº 545/2014 – Projeto de Lei que altera a LOA 2014. Transposição, remanejamento e transferência de recursos entre categorias orçamentárias. Possibilidade condicionada à autorização legislativa específica. Obrigatoriedade de previsão de aplicação dos mínimos constitucionais em Educação e Saúde. Considerações.*

INTERESSADOS: *Prefeita Maria Edna Gomes Maziero (autora)*
Vereadores

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Orçamentária Anual de 2014 (Lei Municipal nº 4.366, de 22 de novembro de 2013), de modo a compatibilizar a previsão orçamentária de recursos destinados à Educação à exigência constitucional (de aplicação de no mínimo 25% do orçamento vigente).

Para tal desiderato, segundo consta nas razões da alcaide, operou-se o remanejamento de recursos sobressalentes (a mais) destinados à Saúde.

Instado a se manifestar, este órgão jurídico o faz na forma que segue:

Preliminarmente, compulsando a legislação aplicável à espécie, verificamos:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOCOCA

Art. 8º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:

(...)



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

II – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como créditos suplementares e especiais.

Nesse aspecto, corretíssima a conduta da Prefeita em submeter a matéria ao crivo dos Vereadores.

Com efeito, visando dar maior aparato técnico aos nobres Parlamentares, tomamos a liberdade de juntar interessante e pertinente artigo jurídico¹, de lavra do Dr. José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro do TCE/MA, onde alguns elementos conceituais são bem expostos e esmiuçados.

Conforme explica o ilustre autor, há uma diferenciação entre remanejamento, transposição e transferência de recursos orçamentários. *In casu*, realizou-se o remanejamento de recursos, eis que saíram de um órgão e foram para outro.

Senão vejamos:

O orçamento do Município para 2014 está estimado em **R\$ 141.745.280,00** (cento e quarenta e um milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais). Esse valor não mudará.

PROGRAMAS	LOA 2014 – SITUAÇÃO ATUAL	LOA 2014 - ALTERADA	Valor acrescentado e subtraído
07 – Ensino regular	R\$ 3.186.900,00	R\$ 4.086.900,00	+ R\$ 900.000,00
011 - Creche	R\$ 4.735.000,00	R\$ 5.685.000,00	+ R\$ 950.000,00
012 – Pré-escola	R\$ 3.086.500,00	R\$ 4.236.500,00	+ R\$ 1.150.000,00
015 – Assistência M. Sanitária	R\$ 16.052.700,00	R\$ 14.552.700,00	- R\$ 1.500.000,00
034 – Atenção básica	R\$ 6.913.300,00	R\$ 6.513.300,00	- R\$ 400.000,00
035 – Média/Alta Complex	R\$ 21.007.200,00	R\$ 19.907.200,00	- R\$ 1.100.000,00
SAUDE	R\$ 50.033.800,00	R\$ 47.033.800,00	- R\$ 3.000.000,00
EDUCAÇÃO	R\$ 34.407.000,00	R\$ 37.407.000,00	+ R\$ 3.000.000,00

Basicamente, como se observa do demonstrativo supra, foram passados R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) da Saúde para a Educação.

Com a medida corrige-se e atende-se o percentual mínimo a ser aplicado em Educação (passando de 24,27% para 26,39%). No orçamento atual ele, de fato, encontra-se aquém do mínimo constitucional.

¹ FURTADO, José de Ribamar Caldas. Créditos adicionais versus transposição, remanejamento ou transferência de recursos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 896, 16 dez 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7715>>. Acesso em: 11 mar. 2014.



Câmara Municipal de Mococa

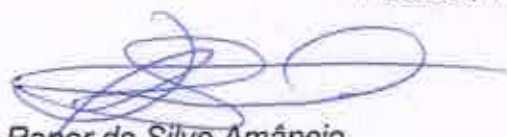
PODER LEGISLATIVO

Ademais, vale lembrar que o Ministério Público tem questionado a destinação de recursos específicos, dando a entender insuficiência em alguns quesitos (baseado em dados oficiais – vide doc. anexo).

Destarte, concluímos que – à luz da Constituição da República e legislação aplicável – não há óbice jurídico à aprovação do projeto em apreço.

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 14 de março de 2014.



Renner da Silva Amâncio
Assessor Jurídico
OAB/SP 230.882

Créditos adicionais versus transposição, remanejamento ou transferência de recursos

José de Ribamar Caldas Furtado

Publicado em 12/2005. Elaborado em 11/2005.

Pelo princípio da proibição de estorno de verbas, é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Pelo princípio da proibição de estorno de verbas, é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (CF, art.167, VI). Por categoria de programação deve-se entender a função, a subfunção, o programa, o projeto/atividade/operação especial e as categorias econômicas de despesas^[01].

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão *estorno de verba*, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição^[02]. Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.

J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis ressaltam que há uma profunda diferença entre os créditos adicionais e as técnicas de transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários. No caso dos créditos adicionais, o fator determinante é a *necessidade da existência de recursos*; para as demais alterações, é a *reprogramação por repriorização das ações* o motivo que indicará como se materializarão^[03]. Esses autores apontam quatro motivos que podem dar origem aos créditos adicionais: a) variações de preço de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro; b) incorreção no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais; c) omissões

orçamentárias; d) fatos que independem da ação volitiva do gestor. Por outro lado, os remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro terão sempre um único motivo: repriorizações das ações governamentais^[04].

Como se depreende, as figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica alterando a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles pontifica que, havendo necessidade de transposição de dotação, total ou parcial, será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação^[05]. Esse autor diz que concorda com José Afonso da Silva^[06] quanto à tese de que a autorização genérica prevista no artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64^[07] é inconstitucional, uma vez que a prévia autorização legal, a que se refere o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal há de ser concedida em cada caso em que se mostre necessária a transposição de recursos^[08].

A verdade é que, conforme ensinam J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, as anulações parciais ou totais de dotações oriundas da LOA ou de créditos adicionais não têm a mesma conotação e conceitos de remanejamentos, transposições e transferências por terem objetivos completamente diversos, ainda que possam ter como característica comum a realocação de recursos orçamentários^[09]. Na essência, refletem fatos diferentes que podem, ou não, traduzir mudanças ou modificações na estrutura do orçamento, dependendo, exclusivamente, da natureza da decisão administrativa e do seu efeito sobre a estrutura administrativa, sobre o elenco de ações que serão executadas ou sobre o rol de recursos não financeiros – humanos, materiais, tecnológicos e outros – que serão utilizados na execução daquelas ações.

Com efeito, os termos remanejamento, transposição e transferência evidenciam que na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.

Destaque-se que a Constituição associa os termos remanejamento, transposição e transferência a duas situações: a) realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, ou seja, deslocamento de fundos em nível de

função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial e das categorias econômicas de despesas^[10]; b) destinação de recursos de um órgão para outro.

Cumpra estabelecer a diferença entre remanejamento, transposição e transferência:

a) remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer, por exemplo, em uma reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não financeiros. Entretanto, se houver a necessidade da criação de um cargo novo, a Administração deverá providenciar a abertura de um crédito adicional para atender a essa despesa;

b) transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão. Pode acontecer que a administração da entidade governamental resolva não construir a estrada vicinal, já programada e incluída no orçamento, deslocando esses recursos para a construção de um edifício para nele instalar a sede da secretaria de obras, também já programada e incluída no orçamento, cujo projeto original se pretende que seja ampliado. Nesse caso, basta que a lei autorize a realocação dos recursos orçamentários do primeiro para o segundo projeto;

c) transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados. Pode ocorrer que a administração do ente governamental tenha que decidir entre realocar recursos para a manutenção de uma maternidade ou adquirir um novo computador para o setor administrativo dessa maternidade, que funciona relativamente bem, ainda que utilizando computadores antigos. A opção por recursos para a manutenção da maternidade se efetivará através de uma transferência, que não se deve confundir com anulações, parciais ou totais, de dotações para abrir crédito adicional especial. Nas transferências, as atividades envolvidas continuam em franca execução; nos créditos adicionais especiais ocorre a implantação de uma atividade nova.

A realidade é que, desde a edição do Código de Contabilidade Pública, em 8 de novembro de 1922, os créditos adicionais – suplementares, especiais e extraordinários – são tidos e havidos como as únicas formas de alteração do orçamento no decorrer do exercício financeiro, estando ainda em desuso as técnicas previstas no art. 167, VI, da Constituição Federal. A não-efetividade dessa norma constitucional, e até mesmo o desconhecimento do seu significado, é impulsionada pela facilidade que se tem na abertura de crédito adicional suplementar, cuja autorização pode estar prevista na lei orçamentária, o que não ocorre com os

procedimentos de estorno de verba, que devem sempre ser autorizados por leis específicas. Acrescente-se que carece de regramento jurídico o procedimento de se autorizar, na própria LOA, a abertura de créditos suplementares. Em consequência, comuns são os abusos resultantes de autorizações sem critérios.

É necessário esclarecer que as figuras remanejamento, transposição e transferência não estão previstas na Lei nº 4.320/64, visto que surgiram no Texto Constitucional posteriormente. Desse modo, os arts. 40 a 46 da Lei nº 4320/64 cuidam exclusivamente dos créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários). Lá estão dispostas as regras que devem ser observadas, relativamente à indicação dos recursos orçamentários e financeiros, por ocasião da autorização (por lei) e abertura (por decreto do Executivo) dos créditos adicionais.

Dispõe a Constituição Federal, art. 165, § 8º ^[11], que a lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares ^[12] e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. A relação de exceções feita pelo constituinte nesse dispositivo é taxativa (*numerus clausus*). Isso significa que a LOA não pode dar autorização para o Executivo proceder a remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra. Ou ainda, que os procedimentos previstos no artigo 167, VI, devem ser autorizados através de lei específica.

Não custa nada lembrar que, quando se trata de alocação no orçamento em execução de recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, de excesso de arrecadação ou de operações de crédito (Lei nº 4.320/64, art. 43, § 1º, I, II e III, *in fine*), a via do crédito adicional suplementar não possui restrição, salvo o limite estabelecido na própria lei orçamentária ^[13]. Portanto, o problema reside apenas quando se faz realocação de recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias constantes do orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 43, § 1º, III, primeira parte) ^[14].

Agora uma questão da maior importância para o sistema orçamentário brasileiro: pode o Chefe do Executivo utilizar créditos adicionais suplementares ou especiais para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferências? A resposta é *não*. É princípio basilar da hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras inúteis. Tratando-se de termos constantes na Lei Fundamental, esse argumento de interpretação fica ainda bem mais contundente. O certo é que, se diferente fosse, nenhum valor teriam os termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

Daí a conclusão de grande relevo: pelo sistema idealizado pelo constituinte de 1988, os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização concedida na própria lei orçamentária e com fundamento em aporte de recursos



José de Ribamar Caldas Furtado

(<http://jus.com.br/953052-jose-de-ribamar-caldas-furtado/publicacoes>)

conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, mestre em Direito pela UFPE, professor de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário da UFMA, instrutor da Escola do Ministério Público do Maranhão

foi auditor-fiscal da Receita Federal, analista de Finanças e Controle da União e auditor substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Informações sobre o texto

Como citar este texto (NBR 6023:2002 ABNT):

FURTADO, José de Ribamar Caldas. Créditos adicionais versus transposição, remanejamento ou transferência de recursos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 896, 16 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7715>>. Acesso em: 12 mar. 2014.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 26 de fevereiro de 2014.

OFÍCIO Nº 110/2014 CMM

Ref.: Ofício nº 87/2014/2ª PJ/nt

IC nº 1.556/2013

Excelentíssimo Senhor Promotor:

Em atendimento ao ofício em epígrafe, informamos o seguinte:

a) De acordo com o *Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2014* – aprovado e convertido na *Lei Municipal nº 4.366, de 22 de novembro de 2013* – para creches e educação pré-escolar estão destinados os seguintes valores:

CRECHES	EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR
R\$ 4.735.000,00	R\$ 3.086.500,00

b) Cópia do PLOA 2014 em anexo.

c) *A priori*, vale enfatizar que esta Casa de Leis sempre exerceu suas prerrogativas, mormente fiscalizando a aplicação dos mínimos constitucionais em educação e saúde. Em relação ao item específico, *de fato os valores destinados às pré-escolas não são compatíveis com aqueles indicados na aludida tabela.*

No entanto, não devemos olvidar que para a universalização do ensino infantil há mais fatores a se considerar, como – por exemplo – garantir a merenda e transporte escolar, o que vem sendo feito a contento.

Neste ensejo, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Mococa

Ao Excelentíssimo Senhor
André Camilo Castro Jardim
2º Promotor de Justiça de
Mococa – SP



DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com>

parecer

7/10/14 (11:14)

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com>

18 de março de 2014 11:14

Para: consultas@grifon.com.br

Solicito dessa conceituada assessoria o que segue:

O Poder Executivo pretende alterar a LOA 2014, remanejando R\$ 3.000.000,00 da Saúde para a Educação, de modo que sejam observados os mínimos constitucionais.

- É juridicamente possível esse remanejamento de recursos? Não haveria violação de algum princípio orçamentário?

- Há necessidade de autorização legislativa específica?

- Considerando que o orçamento municipal está estimado em R\$ 141.745.280,00, quais seriam os valores mínimos a serem aplicados em Educação e Saúde?

- Há diferença entre remanejamento de recursos e abertura de crédito suplementar?

atenciosamente

Guilherme de Souza Gomes

Presidente



PROJETO 026 2014.pdf

778K



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

"10.301.0034 – Atenção Básica	R\$ 6.513.300,00	R\$ 6.513.300,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 38.936.900,00	R\$ 38.936.900,00
10.302.0015 – Assistência Médica Sanitária	R\$ 14.552.700,00	R\$ 14.552.700,00
10.302.0035 – Média Alta Complexidade	R\$ 19.907.200,00	R\$ 19.907.200,00
Educação	R\$ 37.407.000,00	R\$ 37.407.000,00
Ensino Fundamental	R\$ 14.511.400,00	R\$ 14.511.400,00
12.361.0007 – Ensino Regular	R\$ 4.086.900,00	R\$ 4.086.900,00
Educação Infantil	R\$ 19.197.200,00	R\$ 19.197.200,00
12.365.0011 – Creche	R\$ 5.685.000,00	R\$ 5.685.000,00
12.365.0012 – Educação Pré-Escola	R\$ 4.236.500,00	R\$ 4.236.500,00"

Art. 22. Fica alterado o Anexo 9 - "Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções", da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Saúde	R\$ 47.033.800,00
Total	R\$ 47.033.800,00
Educação	R\$ 37.407.000,00
Total	R\$ 37.407.000,00"

Art. 23. Fica alterado o Anexo X - "LOA Consolidado Programas Governamentais", da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

ENSINO REGULAR

ENSINO FUNDAMENTAL

AÇÕES DO PROGRAMA

Ação 2023 – Manutenção do Ensino Regular

R\$ 3.805.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3668-5565 | 3668-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

<i>Custo Total Estimado das Ações</i>	<i>R\$ 4.086.900,00</i>
<i>Custo total Estimado para o Programa</i>	<i>R\$ 4.086.900,00</i>
CRECHE	
EDUCAÇÃO INFANTIL	
<i>Ação 2022 – Manutenção da Creche</i>	<i>R\$ 5.028.400,00</i>
<i>Custo Total Estimado das Ações</i>	<i>R\$ 5.685.000,00</i>
<i>Custo Total Estimado para o Programa</i>	<i>R\$ 5.685.000,00</i>
EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR	
EDUCAÇÃO INFANTIL	
<i>Ação 2021 – Manutenção Ensino Pré Escolar</i>	<i>R\$ 3.955.100,00</i>
<i>Custo Total Estimado das Ações</i>	<i>R\$ 4.236.500,00</i>
<i>Custo Total Estimado para o Programa</i>	<i>R\$ 4.236.500,00</i>
DEPARTAMENTO DE SAÚDE	
ASSISTENCIA MEDICA E SANITÁRIA	
ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
<i>Ação 2012 – Manutenção da Diretoria de Saúde</i>	<i>R\$ 14.552.700,00</i>
<i>Custo Total Estimado das Ações</i>	<i>R\$ 14.552.700,00</i>
<i>Custo Total Estimado para o Programa</i>	<i>R\$ 14.552.700,00</i>
ATENÇÃO BASICA	
ATENÇÃO BASICA	
<i>Ação 2073 – Atenção Básica</i>	<i>R\$ 6.513.300,00</i>
<i>Custo Total Estimado das Ações</i>	<i>R\$ 6.513.300,00</i>
<i>Custo Total Estimado para o Programa</i>	<i>R\$ 6.513.300,00</i>
MÉDIA ALTA COMPLEXIDADE	
ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
<i>Ação 2074 – Média Alta Complexidade</i>	<i>R\$ 10.119.400,00</i>
<i>Custo Total Estimado das Ações</i>	<i>R\$ 19.907.200,00</i>
<i>Custo Total Estimado para o Programa</i>	<i>R\$ 19.907.200,00</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

DESPESA TOTAL POR ORGÃO

02.09 – Departamento de Saúde	R\$ 47.033.800,00
02.11 – Departamento de Educação	R\$ 37.407.000,00

DESPESA TOTAL POR FUNÇÃO

10 – Saúde	R\$ 47.033.800,00
12 – Educação	R\$ 37.407.000,00

CONSOLIDAÇÃO DA DESPESA POR PROGRAMA

Especificação	Desp. Corrente	De Capital	Total
07-Ensino Regular	R\$ 3.530.500,00	R\$ 556.400,00	R\$ 4.086.900,00
11-Creche	R\$ 4.803.400,00	R\$ 881.600,00	R\$ 5.685.000,00
12-Educação Pré-Escolar	R\$ 3.653.500,00	R\$ 583.000,00	R\$ 4.236.500,00
15-Assist Médica e Sanitária	R\$13.973.100,00	R\$ 579.600,00	R\$14.552.700,00
34-Atenção Básica	R\$ 6.417.400,00	R\$ 95.900,00	R\$ 6.513.300,00
35-Media Alta Complexidade	R\$19.839.400,00	R\$ 67.800,00	R\$ 19.907.200,00

CONSOLIDAÇÃO DA DESPESA POR ATIVIDADE

Especificação	Desp. Corrente	De Capital	Total
12 – Manut Fundo Munic Saúde	R\$ 13.973.100,00	R\$ 579.600,00	R\$ 14.552.700,00
21-Manut Ensino Pré Escolar	R\$ 3.653.500,00	R\$ 301.600,00	R\$ 3.955.100,00
22-Manutenção Creches	R\$ 4.803.400,00	R\$ 225.000,00	R\$ 5.028.400,00
23-Manutenção Ensino Regular	R\$ 3.530.500,00	R\$ 275.000,00	R\$ 3.805.500,00
73-Atenção Básica	R\$ 6.417.400,00	R\$ 95.900,00	R\$ 6.513.300,00
74-Media Alta Complexidade	R\$10.051.600,00	R\$ 67.800,00	R\$ 10.119.400,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

02.09.00 – DEPARTAMENTO DE SAUDE

02.09.01 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUN DA SAUDE E DEPENDENCIAS

10.302.0015.2012-Manutenção do Fundo Municipal da Saúde

3.3.90.34.00 – Outras Desp Pessoal Décor Contr Terceirização R\$ 3.291.600,00

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 2.583.700,00

Total R\$ 14.552.700,00

02.09.05 – ATENÇÃO BÁSICA

10.301.0034.2073 – Atenção Básica

3.3.90.34.00 – Outras Desp.Pessoal Décor. Contr.Terceirização R\$ 2.039.000,00

Total R\$ 6.513.300,00

02.09.06 – MÉDIA ALTA COMPLEXIDADE

3.3.90.34.00 – Outras Desp.Pessoal Décor Contr Terceirização R\$ 3.756.000,00

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 744.200,00

Total R\$ 10.119.400,00

02.11.00 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

02.11.07 – MANUTENÇÃO ENSINO PRE ESCOLAR

3.3.90.30.00 – Material de Consumo R\$ 556.000,00

3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física R\$ 725.200,00

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 354.800,00

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente R\$ 301.600,00

Total R\$ 3.955.100,00

Total Sub Unidade R\$ 4.236.500,00

02.11.08 – MANUTENÇÃO DE CRECHES



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3888-5565 | 3888-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

3.3.90.30.00 – Material de Consumo	R\$ 525.000,00
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$ 205.000,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 403.000,00
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	R\$ 225.000,00
<i>Total</i>	R\$ 5.028.400,00
<i>Total Sub Unidade</i>	R\$ 5.685.000,00

02.11.09 – ENSINO REGULAR

3.3.90.30.00 – Material de Consumo	R\$ 606.000,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 534.500,00
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	R\$ 275.000,00
<i>Total</i>	R\$ 3.805.500,00
<i>Total Sub Unidade</i>	R\$ 4.086.900,00

DEMONSTRATIVO DO ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL

10 – SAÚDE

301 – Atenção Básica	R\$ 6.513.300,00
302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 38.936.900,00
<i>TOTAL DA FUNÇÃO</i>	R\$ 47.033.800,00

12 – EDUCAÇÃO

361 – Ensino Fundamental	R\$ 14.511.400,00
365 – Educação Infantil	R\$ 19.197.200,00
<i>TOTAL DA FUNÇÃO</i>	R\$ 37.407.000,00

DISCRIMINAÇÃO DAS DOTAÇÕES POR ORGAO DO GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

02.09.00 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Especificação	Desp. Corrente	De Capital	Total
2.09.01 – Manut Fundo Mun Saúde	R\$ 13.978.100,00	R\$ 579.600,00	R\$ 14.557.700,00
02.09.05 – Atenção Básica	R\$ 6.417.400,00	R\$ 95.900,00	R\$ 6.513.300,00
02.09.06 – Média alta Complexidade	R\$ 19.839.400,00	R\$ 67.800,00	R\$ 19.907.200,00

02.11.00 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Especificação	Desp. Corrente	De Capital	Total
02.11.07 – Manut Ensino Pré Escolar	R\$ 3.653.500,00	R\$ 583.000,00	R\$ 4.236.500,00
02.11.08 – Manut Ensino Creches	R\$ 4.803.400,00	R\$ 881.600,00	R\$ 5.685.000,00
02.11.09 – Ensino Regular	R\$ 3.530.500,00	R\$ 556.400,00	R\$ 4.086.900,00
Total	R\$ 126.569.680,00	R\$ 15.105.600,00	R\$ 141.675.280,00

PLANO DE APLICAÇÃO

Especificação	Projetos	Atividades	Total
10 – SAÚDE	R\$ 280.700,00	R\$ 46.753.100,00	R\$ 47.033.800,00
10.301 – Atenção Básica		R\$ 6.513.300,00	R\$ 6.513.300,00
10.301.0034 – Atenção Básica		R\$ 6.513.300,00	R\$ 6.513.300,00
10.301.0034.2073 – Atenção Básica		R\$ 6.513.300,00	R\$ 6.513.300,00
10.302 – Assist Hosp e Ambul	R\$ 280.700,00	R\$ 38.656.200,00	R\$ 38.936.900,00
10.302.0015 – Assist Med Sanitaria		R\$ 14.552.700,00	R\$ 14.552.700,00
10.302.0013.2012 – Manut Fundo Mun Saúde		R\$ 14.552.700,00	R\$ 14.552.700,00
10.302.0035 – Média Alta Complexidade		R\$ 19.907.200,00	R\$ 19.907.200,00
10.302.0035.2074 – Média Alta Complex		R\$ 10.119.400,00	R\$ 10.119.400,00
12 – EDUCAÇÃO	R\$ 1.688.400,00	R\$ 35.718.600,00	R\$ 37.407.000,00
12.361 – Ensino Fundamental	R\$ 469.000,00	R\$ 14.042.400,00	R\$ 14.511.400,00
12.361.0007 – Ensino Regular	R\$ 281.400,00	R\$ 3.805.500,00	R\$ 4.086.900,00
12.361.0007.2023 Man Ens Regular		R\$ 3.805.500,00	R\$ 3.805.500,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

12.365 – EDUCAÇÃO INFANTIL	R\$ 938.000,00	R\$ 18.259.200,00	R\$ 19.197.200,00
12.365.0011-Creche	R\$ 656.600,00	R\$ 5.028.400,00	R\$ 5.685.000,00
12.365.0011.2022 Man Creches		R\$ 5.028.400,00	R\$ 5.028.400,00
12.365.0012 Educação Pré Escolar	R\$ 281.400,00	R\$ 3.955.100,00	R\$ 4.236.500,00
12.365.0012.2021 Man Ens Pré Esc		R\$ 3.955.100,00	R\$ 3.955.100,00"

Art. 24. Fica alterado o Anexo "LOA Demonstrativo da Despesa", da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Unidade Orçamentária: 02.09 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Função	Desp. Fixada	Total
Executora: 02.09.01-Manutenção Fundo Mun Saúde e Dependências		
10 – Saúde	R\$ 14.557.700,00	R\$ 14.557.700,00
Executora: 02.09.05 –Atenção Básica		
10 – Saúde	R\$ 6.513.300,00	R\$ 6.513.300,00
Executora :02.09.06-Media Alta Complexidade		
10 – Saúde	R\$ 19.907.200,00	R\$ 19.907.200,00

Unidade Orçamentária: 02.11 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Função	Desp. Fixada	Total
Executora: 02.11.07 – Manutenção Ensino Pré Escolar		
12 – Educação	R\$ 4.236.500,00	R\$ 4.236.500,00
Executora: 02.11.08 – Manutenção Ensino Creches		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

12 – Educação	R\$ 5.685.000,00	R\$ 5.685.000,00
Executora: 02.11.09 – Ensino Regular		
12 – Educação	R\$ 4.086.900,00	R\$ 4.086.900,00"

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 10 DE FEVEREIRO DE 2014

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

APROVADO

Em 1ª Discussão por 14 votos Favoráveis e 1 contrário.
Sessão 02/02/2014

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

APROVADO

Em 2ª Discussão por 15 parciais
Sala das Sessões 19/05/2014

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.026/2014.

INTERESSADA :- Prefeita Maria Edna Gomes Maziero

ASSUNTO :- Altera o artigo 3º e anexo que especifica da Lei nº.4366/2013, que estima receita e fixa despesa do Município de Mococa para o exercício de 2014.

RELATOR(A) :

Como relatora da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 12 de Maio de 2014.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 16ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 19 DE MAIO DE 2014.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDA 1- AO PROJETO DE LEI Nº.049/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR GUILHERME DE SOUZA GOMES.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 465/2014.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORAVEL	CONTRARIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
TOTAL.....		X		

RESULTADO

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Ausentes

Total

15
15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 16ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 19 DE MAIO DE 2014.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDA 2- AO PROJETO DE LEI Nº.049/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR GUILHERME DE SOUZA GOMES.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 465/2014.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES		X	
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO		X	
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES		X	
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI		X	
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO		X	
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES		X	
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES		X	
11-	LUIZ BRAZ MARIANO		X	
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA		X	
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA		X	
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA		X	
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA		X	
TOTAL.....		3	12	

RESULTADO

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Ausentes

Total

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 15ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 12 DE MAIO DE 2014.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº.026/2014.
TURNO : 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 210/2014.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			X
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
TOTAL.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis
Votos Contrários
Ausentes
Total

14
01
15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 16ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 19 DE MAIO DE 2014.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº.026/2014.
TURNO : 2ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 210/2014.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORAVEL	CONTRARIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
TOTAL.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Ausentes

Total

15
:
:
:
15

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA	
9025	20/05/14
N.º PROTOCOLO	DATA ENTRADA
LUCIA S. MONACO - Enq. Sedor Protocolo	

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício n.º.378/2014-CMM.

Mococa, 20 de maio de 2014.

Prezada Senhora Prefeita:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 19 de maio último, constando de:

- 1- Autógrafo n.º.050/2014, referente ao Projeto de Lei n.º026/2014.
(de autoria da Prefeita Maria Edna Gomes Maziero - aprovado em sessão ordinária)
- 2- Autógrafo n.º.051/2014, referente ao Projeto de Lei n.º049/2014.
(de autoria da Mesa da Câmara Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente


GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

A Excelentíssima Senhora
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br

www.camaramococa.sp.gov.br



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 050 DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 026/2014.

Fls 1

Altera o artigo 3º e anexos, que especifica, da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Mococa para o exercício de 2014.

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 3º e anexos da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Mococa para o exercício de 2014.

Art. 2º. Fica alterada a alínea 02.09 do inciso I – Classificação por Órgão – do artigo 3º da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“02.09 – Departamento de Saúde

R\$ 47.033.800,00”

Art. 3º. Fica alterada a alínea 02.11 do inciso I – Classificação por Órgão – do artigo 3º da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“02.11 – Departamento de Educação

R\$ 37.407.000,00”

Art. 4º. Fica alterada a alínea 10 do inciso II – Classificação por Função – do artigo 3º da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“10 - Saúde

R\$ 47.033.800,00”

Art. 5º. Fica alterada a alínea 12 do inciso II – Classificação por Função – do artigo 3º da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“12 - Educação

R\$ 37.407.000,00”

Art. 6º. Fica alterada a alínea 0007 do inciso III – Classificação por Programas – do artigo 3º da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“0007 - Ensino Regular

R\$ 4.086.900,00”



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 050 DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 026/2014.

Fls 2

Art. 7º. Fica alterada a alínea 0011 do inciso III – Classificação por Programas – do artigo 3º da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"0011 - Creche *R\$ 5.685.000,00"*

Art. 8º. Fica alterada a alínea 0012 do inciso III – Classificação por Programas – do artigo 3º da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"0012 - Educação Pré-Escola *R\$ 4.236.500,00"*

Art. 9º. Fica alterada a alínea 0015 do inciso III – Classificação por Programas – do artigo 3º da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"0015 - Assistência Médica e Sanitária *R\$ 14.552.700,00"*

Art. 10. Fica alterada a alínea 0034 do inciso III – Classificação por Programas – do artigo 3º da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"0034 - Atenção Básica *R\$ 6.513.300,00"*

Art. 11. Fica alterada a alínea 0035 do inciso III – Classificação por Programas – do artigo 3º da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"0035 - Média Alta Complexidade *R\$ 19.907.200,00"*

Art. 12. Fica alterada a alínea 3.3.00.00.00 do inciso IV – Classificação por Categoria Econômica/Despesas Correntes – do artigo 3º da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"3.3.00.00.00.00 – Outras Despesas Correntes *R\$ 57.438.993,00"*

Art. 13. Fica alterada a alínea 4.4.00.00.00 do inciso IV – Classificação por Categoria Econômica/Despesas de Capital – do



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 050 DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 026/2014.

Fls 3

artigo 3º da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"4.4.00.00.00.00 – Investimentos R\$ 10.555.500,00"

Art. 14. Fica alterado o Anexo "Sumário Geral da Receita por Fontes e das Despesas por Funções de Governo", da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Despesas

Saúde R\$ 47.033.800,00

Educação R\$ 37.407.000,00"

Art. 15. Fica alterado o Anexo I - "Demonstrativo Receita/Despesas – Categoria Econômica", da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"RECEITAS

Déficit R\$ 5.068.040,00

Total R\$ 15.105.600,00

DESPESAS CORRENTES

Outras Despesas Correntes R\$ 57.438.993,00

Total R\$ 126.569.680,00

Superávit R\$ 5.138.040,00

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos R\$ 10.555.500,00

Total R\$ 15.105.600,00

RESUMO

Despesas Correntes R\$ 126.569.680,00

Despesas de Capital R\$ 15.105.600,00"

Art. 16. Fica alterado o Anexo II - "Natureza da Despesa/Consolidação Geral", da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"3.3.90.30.00 – Material de Consumo R\$ 8.228.250,00

3.3.90.34.00 – Outras Desp Pessoal Decor Contr Terceirização R\$ 15.451.100,00

3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física R\$ 2.000.550,00

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 16.389.260,00

Total R\$ 15.105.600,00



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 050 DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 026/2014.

Fls 4

4.4.00.00.00 – Investimentos	R\$ 10.555.500,00
4.4.90.00.00 – Aplicações	R\$ 10.555.500,00
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	RS
3.396.650,00"	

Art. 17. Fica alterado o Anexo II - "Natureza da Despesa", da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

02.09.01 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUN DA SAUDE E DEPENDENCIAS

3.0.00.00.00 – Despesas Correntes	R\$13.978.100,00
3.3.00.00.00 – Outras Despesas Correntes	R\$ 9.492.700,00
3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas	R\$ 8.554.700,00

3.3.90.34.00-10.302.0015.201 2– Outr.Desp.Pessoal Decor Contr.Terceirização	R\$ 3.291.600,00
---	------------------

3.3.90.39.00 –10.302.0015.2012 – Outr.Serv.Terceiros – Pessoa Juridica	R\$ 2.583.700,00
Total	R\$ 14.557.700,00

02.09.05 – ATENÇÃO BASICA

3.0.00.00.00 – Despesas Correntes	R\$ 6.417.400,00
3.3.00.00.00 – Outras Despesas Correntes	R\$ 3.163.400,00
3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas	R\$ 3.163.400,00
3.3.90.34.00 – 10.301.0034.2073 – Outras Desp Pessoal Decor Contr Terceirização	R\$ 2.039.000,00

02.09.06 – MEDIA ALTA COMPLEXIDADE

3.0.00.00.00 – Despesas Correntes	R\$ 19.839.400,00
3.3.00.00.00 – Outras Despesas Correntes	R\$ 15.594.100,00
3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas	R\$ 12.752.000,00
3.3.90.34.00 -10.302.0035.2074 – Outras Desp.Pessoal Decor Cont. Terceirização	R\$ 3.756.000,00
3.3.90.39.00 -10.302.0035.2074 –Outros SERVIÇOS DE Terceiros – P.Jurídica	R\$ 744.200,00

02.11.07 – MANUTENÇÃO ENSINO PRÉ ESCOLAR

3.0.00.00.00 – Despesas Correntes	R\$ 3.653.500,00
3.3.00.00.00 – Outras Despesas Correntes	R\$ 1.636.000,00
3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas	R\$ 1.636.000,00
3.3.90.30.00 -12.365.0012.2021 –Material de Consumo	R\$ 556.000,00
3.3.90.36.00 -12.365.0012.2021 –Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$ 725.200,00



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 050 DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 026/2014.

Fls 5

3.3.90.39.00 -12.365.0012.2021 -Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 354.800,00
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital	R\$ 583.000,00
4.4.00.00.00 - Investimentos	R\$ 583.000,00
4.4.90.00.00 - Aplicações Diretas	R\$ 583.000,00
4.4.90.51.00 -12.365.0012.1012 -Obras e Instalações	R\$ 281.400,00
4.4.90.52.00 -12.365.0012.2021 -Equipamentos e Material Permanente	R\$ 301.600,00
02.11.08 - MANUTENÇÃO ENSINO CRECHES	
3.0.00.00.00 - Despesas Correntes	R\$ 4.803.400,00
3.3.00.00.00 - Outras Despesas Correntes	R\$ 1.648.900,00
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas	R\$ 1.133.000,00
3.3.90.30.00 -12.365.0011.2022 - Material de Consumo	R\$ 525.000,00
3.3.90.36.00 -12.365.0011.2022 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	R\$ 205.000,00
3.3.90.39.00 -12.365.0011.2022 -Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R\$ 403.000,00
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital	R\$ 881.600,00
4.4.00.00.00 - Investimentos	R\$ 881.600,00
4.4.90.00.00 - Aplicações Diretas	R\$ 881.600,00
4.4.90.52.00 -12.365.0011.2022 -Equipamentos e Material Permanente	R\$ 225.000,00
02.11.09 - ENSINO REGULAR	
3.0.00.00.00 - Despesas Correntes	R\$ 3.530.500,00
3.3.00.00.00 - Outras Despesas Correntes	R\$ 1.455.000,00
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas	R\$ 1.145.500,00
3.3.90.30.00 -12.361.0007.2023 -Material de Consumo	R\$ 606.000,00
3.3.90.39.00 -12.3610007.2023 -Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 534.500,00
4.0.00.00.00 - Despesas de Capital	R\$ 556.400,00
4.4.00.00.00 - Investimentos	R\$ 556.400,00
4.4.90.00.00 - Aplicações Diretas	R\$ 556.400,00
4.4.90.52.00 -12.361.0007.2023 - Equipamentos e Material Permanente	R\$ 275.000,00"
Total	R\$ 4.086.900,00



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 050 DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 026/2014.

Fls 6

Art. 18. Fica alterado o Anexo II - "Natureza da Despesa/Consolidação por Órgão", da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"02.09.00 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE

3.0.00.00.00 – Despesas Correntes	R\$ 45.532.100,00
3.3.00.00.00 – Outras Despesas Correntes	R\$ 32.846.600,00
3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas	R\$ 29.066.500,00
3.3.90.34.00 – Outras Desp. Pessoal Decor. Contr. Terceirização	R\$ 15.451.100,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 7.432.100,00
Total	R\$ 47.033.800,00

02.11.00 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

3.0.00.00.00 – Despesas Correntes	R\$ 34.679.000,00
3.3.00.00.00 – Outras Despesas Correntes	R\$ 9.781.500,00
3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas	R\$ 8.954.100,00
3.3.90.30.00 – Material de Consumo	R\$ 3.711.900,00
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$ 962.200,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 4.268.800,00

4.0.00.00.00 – Despesas de Capital	R\$ 2.728.000,00
4.4.00.00.00 – Investimentos	R\$ 2.728.000,00
4.4.90.00.00 – Aplicações Diretas	R\$ 2.728.000,00
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	R\$ 1.039.600,00
Total	R\$ 37.407.000,00"

Art. 19. Fica alterado o Anexo 6 - "Programa de Trabalho", da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"02.09.01 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUN DA SAÚDE E DEPENDENCIAS

Saúde	R\$ 14.557.700,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 14.557.700,00
Assistência Médica e Sanitária	R\$ 14.552.700,00
10.302.0015.2012 – Manutenção do Fundo Municipal da Saúde	R\$ 14.552.700,00
Total	R\$ 14.557.700,00

02.09.06 – MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE

Saúde	R\$ 19.907.200,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 19.907.200,00
Media Alta Complexidade	R\$ 19.907.200,00



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 050 DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 026/2014.

Fls 7

<i>10.302.0035.2074 – Média Alta Complexidade</i>	<i>R\$ 10.119.400,00</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 19.907.200,00</i>

02.11.07 - MANUTENÇÃO ENSINO PRE-ESCOLAR

	<i>Atividades</i>	<i>Total</i>
<i>Educação</i>	<i>R\$ 3.955.100,00</i>	<i>R\$ 4.236.500,00</i>
<i>Educação Infantil</i>	<i>R\$ 3.955.100,00</i>	<i>R\$ 4.236.500,00</i>
<i>Educação Pré-Escolar</i>	<i>R\$ 3.955.100,00</i>	<i>R\$ 4.236.500,00</i>
<i>12.365.0012.2021 – Manutenção do Ensino Pré-Escolar</i>		<i>R\$ 3.955.100,00</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 3.955.100,00</i>	<i>R\$ 4.236.500,00</i>

02.11.08 – MANUTENÇÃO ENSINO CRECHES

	<i>Atividades</i>	<i>Total</i>
<i>Educação</i>	<i>R\$ 5.028.400,00</i>	<i>R\$ 5.685.000,00</i>
<i>Educação Infantil</i>	<i>R\$ 5.028.400,00</i>	<i>R\$ 5.685.000,00</i>
<i>Creches</i>	<i>R\$ 5.028.400,00</i>	<i>R\$ 5.685.000,00</i>
<i>12.365.0011.2022 – Manutenção das Creches</i>		<i>R\$ 5.028.400,00</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 5.028.400,00</i>	<i>R\$ 5.685.000,00</i>

02.11.09 – ENSINO REGULAR

	<i>Atividades</i>	<i>Total</i>
<i>Educação</i>	<i>R\$ 3.805.500,00</i>	<i>R\$ 4.086.900,00</i>
<i>Educação Fundamental</i>	<i>R\$ 3.805.500,00</i>	<i>R\$ 4.086.900,00</i>
<i>Educação Regular</i>	<i>R\$ 3.805.500,00</i>	<i>R\$ 4.086.900,00</i>
<i>12.361.0007.2023 – Manutenção do Ensino Regular</i>		<i>R\$ 3.805.500,00</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 3.805.500,00</i>	<i>R\$ 4.086.900,00</i>

Art. 20. Fica alterado o Anexo 7 - “Demonstrativo das Funções, Sub Funções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais”, da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

	<i>Atividades</i>	<i>Total</i>
<i>“Saúde</i>	<i>R\$ 46.753.100,00</i>	<i>R\$ 47.033.800,00</i>
<i>Assistência Médica e Ambulatorial</i>	<i>R\$ 38.656.200,00</i>	<i>R\$ 38.936.900,00</i>
<i>10.302.0015 – Assistência Médica e Sanitária</i>		<i>R\$ 14.552.700,00</i>
<i>10.302.0035 – Média Alta Complexidade</i>		<i>R\$ 19.907.200,00</i>
<i>Educação</i>	<i>R\$ 35.718.600,00</i>	<i>R\$ 37.407.000,00</i>
<i>Ensino Fundamental</i>	<i>R\$ 14.042.400,00</i>	<i>R\$ 14.511.400,00</i>
<i>12.361.0007 – Ensino Regular</i>	<i>R\$ 3.805.500,00</i>	<i>R\$ 4.086.900,00</i>
<i>Educação Infantil</i>	<i>R\$ 18.259.200,00</i>	<i>R\$ 19.197.200,00</i>



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 050 DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 026/2014.

Fls 8

12.365.0011 – Creche	R\$ 5.028.400,00	R\$ 5.685.000,00
12.365.0012 – Educação Pré-Escolar	R\$ 3.955.100,00	R\$ 4.236.500,00"

Art. 21. Fica alterado o Anexo 8 - "Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub Funções e Programas Conforme Vínculo com Recursos", da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

	Ordinário	Total
"Saúde	R\$ 47.033.800,00	R\$ 47.033.800,00
"10.301.0034 – Atenção Básica	R\$ 6.513.300,00	R\$ 6.513.300,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 38.936.900,00	R\$ 38.936.900,00
10.302.0015 – Assistência Médica Sanitária	R\$ 14.552.700,00	R\$ 14.552.700,00
10.302.0035 – Média Alta Complexidade	R\$ 19.907.200,00	R\$ 19.907.200,00
Educação	R\$ 37.407.000,00	R\$ 37.407.000,00
Ensino Fundamental	R\$ 14.511.400,00	R\$ 14.511.400,00
12.361.0007 – Ensino Regular	R\$ 4.086.900,00	R\$ 4.086.900,00
Educação Infantil	R\$ 19.197.200,00	R\$ 19.197.200,00
12.365.0011 – Creche	R\$ 5.685.000,00	R\$ 5.685.000,00
12.365.0012 – Educação Pré-Escola	R\$ 4.236.500,00	R\$ 4.236.500,00"

Art. 22. Fica alterado o Anexo 9 - "Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções", da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Saúde	R\$ 47.033.800,00
Total	R\$ 47.033.800,00
Educação	R\$ 37.407.000,00
Total	R\$ 37.407.000,00"

Art. 23. Fica alterado o Anexo X - "LOA Consolidado Programas Governamentais", da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

ENSINO REGULAR

ENSINO FUNDAMENTAL

AÇÕES DO PROGRAMA

Ação 2023 – Manutenção do Ensino Regular

Custo Total Estimado das Ações

R\$ 3.805.000,00

R\$ 4.086.900,00



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 050 DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 026/2014.

Fls 9

<i>Custo total Estimado para o Programa</i>	<i>R\$ 4.086.900,00</i>
<i>CRECHE</i>	
<i>EDUCAÇÃO INFANTIL</i>	
<i>Ação 2022 – Manutenção da Creche</i>	<i>R\$ 5.028.400,00</i>
<i>Custo Total Estimado das Ações</i>	<i>R\$ 5.685.000,00</i>
<i>Custo Total Estimado para o Programa</i>	<i>R\$ 5.685.000,00</i>
<i>EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR</i>	
<i>EDUCAÇÃO INFANTIL</i>	
<i>Ação 2021 – Manutenção Ensino Pré Escolar</i>	<i>R\$ 3.955.100,00</i>
<i>Custo Total Estimado das Ações</i>	<i>R\$ 4.236.500,00</i>
<i>Custo Total Estimado para o Programa</i>	<i>R\$ 4.236.500,00</i>
 <i>DEPARTAMENTO DE SAÚDE</i>	
<i>ASSISTENCIA MEDICA E SANITÁRIA</i>	
<i>ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL</i>	
<i>Ação 2012 – Manutenção da Diretoria de Saúde</i>	<i>R\$ 14.552.700,00</i>
<i>Custo Total Estimado das Ações</i>	<i>R\$ 14.552.700,00</i>
<i>Custo Total Estimado para o Programa</i>	<i>R\$ 14.552.700,00</i>
<i>ATENÇÃO BASICA</i>	
<i>ATENÇÃO BASICA</i>	
<i>Ação 2073 – Atenção Básica</i>	<i>R\$ 6.513.300,00</i>
<i>Custo Total Estimado das Ações</i>	<i>R\$ 6.513.300,00</i>
<i>Custo Total Estimado para o Programa</i>	<i>R\$ 6.513.300,00</i>
<i>MÉDIA ALTA COMPLEXIDADE</i>	
<i>ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL</i>	
<i>Ação 2074 – Média Alta Complexidade</i>	<i>R\$ 10.119.400,00</i>
<i>Custo Total Estimado das Ações</i>	<i>R\$ 19.907.200,00</i>
<i>Custo Total Estimado para o Programa</i>	<i>R\$ 19.907.200,00</i>
 <i>DESPESA TOTAL POR ORGÃO</i>	
<i>02.09 – Departamento de Saúde</i>	<i>R\$ 47.033.800,00</i>
<i>02.11 – Departamento de Educação</i>	<i>R\$ 37.407.000,00</i>
 <i>DESPESA TOTAL POR FUNÇÃO</i>	
<i>10 – Saúde</i>	<i>R\$ 47.033.800,00</i>
<i>12 – Educação</i>	<i>R\$ 37.407.000,00</i>

CONSOLIDAÇÃO DA DESPESA POR PROGRAMA

<i>Especificação</i>	<i>Desp. Corrente</i>	<i>De Capital</i>	<i>Total</i>
----------------------	-----------------------	-------------------	--------------



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 050 DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 026/2014.

Fls 10

07-Ensino Regular	R\$ 3.530.500,00	R\$ 556.400,00	R\$ 4.086.900,00
11-Creche	R\$ 4.803.400,00	R\$ 881.600,00	R\$ 5.685.000,00
12-Educação Pré-Escolar	R\$ 3.653.500,00	R\$ 583.000,00	R\$ 4.236.500,00
15-Assist Medica e Sanitária	R\$13.973.100,00	R\$ 579.600,00	R\$14.552.700,00
34-Atenção Básica	R\$ 6.417.400,00	R\$ 95.900,00	R\$ 6.513.300,00
35-Media Alta Complexidade	R\$19.839.400,00	R\$ 67.800,00	R\$ 19.907.200,00

CONSOLIDAÇÃO DA DESPESA POR ATIVIDADE

Especificação	Desp.Corrente	De Capital	Total
12 -Manut Fundo Munic Saúde	R\$ 13.973.100,00	R\$ 579.600,00	R\$ 14.552.700,00
21-Manut Ensino Pré Escolar	R\$ 3.653.500,00	R\$ 301.600,00	R\$ 3.955.100,00
22-Manutenção Creches	R\$ 4.803.400,00	R\$ 225.000,00	R\$ 5.028.400,00
23-Manutenção Ensino Regular	R\$ 3.530.500,00	R\$ 275.000,00	R\$ 3.805.500,00
73-Atenção Básica	R\$ 6.417.400,00	R\$ 95.900,00	R\$ 6.513.300,00
74-Media Alta Complexidade	R\$10.051.600,00	R\$ 67.800,00	R\$ 10.119.400,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA

02.09.00 – DEPARTAMENTO DE SAUDE

02.09.01 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUN DA SAUDE E DEPENDENCIAS

10.302.0015.2012-Manutenção do Fundo Municipal da Saúde

3.3.90.34.00 – Outras Desp Pessoal Décor Contr Terceirização R\$ 3.291.600,00

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Juridica R\$ 2.583.700,00

Total R\$ 14.552.700,00

02.09.05 – ATENÇÃO BASICA

10.301.0034.2073 – Atenção Básica

3.3.90.34.00 – Outras Desp.Pessoal Décor. Contr.Terceirização R\$ 2.039.000,00

Total R\$ 6.513.300,00

02.09.06 – MEDIA ALTA COMPLEXIDADE

3.3.90.34.00 – Outras Desp.Pessoal Décor Contr Terceirização R\$ 3.756.000,00

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Juridica R\$ 744.200,00

Total R\$ 10.119.400,00

02.11.00 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

02.11.07 – MANUTENÇÃO ENSINO PRE ESCOLAR

3.3.90.30.00 – Material de Consumo R\$ 556.000,00

3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Fisica R\$ 725.200,00

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Juridica R\$ 354.800,00

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente R\$ 301.600,00



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 050 DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 026/2014,

Fls 11

<i>Total</i>	R\$ 3.955.100,00
<i>Total Sub Unidade</i>	R\$ 4.236.500,00

02.11.08 – MANUTENÇÃO DE CRECHES

<i>3.3.90.30.00 – Material de Consumo</i>	R\$ 525.000,00
<i>3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física</i>	R\$ 205.000,00
<i>3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica</i>	R\$ 403.000,00
<i>4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente</i>	R\$ 225.000,00
<i>Total</i>	R\$ 5.028.400,00
<i>Total Sub Unidade</i>	R\$ 5.685.000,00

02.11.09 – ENSINO REGULAR

<i>3.3.90.30.00 – Material de Consumo</i>	R\$ 606.000,00
<i>3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica</i>	R\$ 534.500,00
<i>4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente</i>	R\$ 275.000,00
<i>Total</i>	R\$ 3.805.500,00
<i>Total Sub Unidade</i>	R\$ 4.086.900,00

DEMONSTRATIVO DO ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL

10 – SAÚDE

<i>301 – Atenção Básica</i>	R\$ 6.513.300,00
<i>302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial</i>	R\$ 38.936.900,00
<i>TOTAL DA FUNÇÃO</i>	R\$ 47.033.800,00

12 – EDUCAÇÃO

<i>361- Ensino Fundamental</i>	R\$ 14.511.400,00
<i>365- Educação Infantil</i>	R\$ 19.197.200,00
<i>TOTAL DA FUNÇÃO</i>	R\$ 37.407.000,00

DISCRIMINAÇÃO DAS DOTAÇÕES POR ORGAO DO GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO

02.09.00 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE

<i>Especificação</i>	<i>Desp. Corrente</i>	<i>De Capital</i>	<i>Total</i>
<i>2.09.01 – Manut Fundo Mun Saúde</i>	<i>R\$ 13.978.100,00</i>	<i>R\$ 579.600,00</i>	<i>R\$ 14.557.700,00</i>
<i>02.09.05 – Atenção Básica</i>	<i>R\$ 6.417.400,00</i>	<i>R\$ 95.900,00</i>	<i>R\$ 6.513.300,00</i>
<i>02.09.06 – Média alta Complexidade</i>	<i>R\$ 19.839.400,00</i>	<i>R\$ 67.800,00</i>	<i>R\$ 19.907.200,00</i>



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 050 DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 026/2014.

Fls. 12

02.11.00 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

<i>Especificação</i>	<i>Desp. Corrente</i>	<i>De Capital</i>	<i>Total</i>
02.11.07–Manut Ensino Pré Escolar	R\$ 3.653.500,00	R\$ 583.000,00	R\$ 4.236.500,00
02.11.08 – Manut Ensino Creches	R\$ 4.803.400,00	R\$ 881.600,00	R\$ 5.685.000,00
02.11.09 – Ensino Regular	R\$ 3.530.500,00	R\$ 556.400,00	R\$ 4.086.900,00
Total	R\$ 126.569.680,00	R\$ 15.105.600,00	R\$ 141.745.280,00

PLANO DE APLICAÇÃO

<i>Especificação</i>	<i>Projetos</i>	<i>Atividades</i>	<i>Total</i>
10 – SAÚDE	R\$ 280.700,00	R\$ 46.753.100,00	R\$ 47.033.800,00
10.301-Atenção Básica		R\$ 6.513.300,00	R\$ 6.513.300,00
10.301.0034-Atenção Básica		R\$ 6.513.300,00	R\$ 6.513.300,00
10.301.0034.2073-Atenção Básica		R\$ 6.513.300,00	R\$ 6.513.300,00
10.302-Assist Hosp e Ambul	R\$ 280.700,00	R\$ 38.656.200,00	R\$ 38.936.900,00
10.302.0015-Assist Med Sanitaria		R\$ 14.552.700,00	R\$ 14.552.700,00
10.302.0015.2012-Manut Fundo Mun Saude		R\$ 14.552.700,00	R\$ 14.552.700,00
10.302.0035 – Media Alta Complexidade		R\$ 19.907.200,00	R\$ 19.907.200,00
10.302.0035.2074-Media Alta Complex		R\$ 10.119.400,00	R\$ 10.119.400,00
12 – EDUCAÇÃO	R\$ 1.688.400,00	R\$ 35.718.600,00	R\$ 37.407.000,00
12.361-Ensino Fundamental	R\$ 469.000,00	R\$ 14.042.400,00	R\$ 14.511.400,00
12.361.0007-Ensino Regular	R\$ 281.400,00	R\$ 3.805.500,00	R\$ 4.086.900,00
12.361.0007.2023 Man Ens Regular		R\$ 3.805.500,00	R\$ 3.805.500,00
12.365-EDUCAÇÃO INFANTIL	R\$ 938.000,00	R\$ 8.259.200,00	R\$ 9.197.200,00
12.365.0011-Creche	R\$ 656.600,00	R\$ 5.028.400,00	R\$ 5.685.000,00
12.365.0011.2022 Man Creches		R\$ 5.028.400,00	R\$ 5.028.400,00
12.365.0012 Educação Pré Escolar	R\$ 281.400,00	R\$ 3.955.100,00	R\$ 4.236.500,00
12.365.0012.2021 Man Ens Pré Esc		R\$ 3.955.100,00	R\$ 3.955.100,00

Art. 24. Fica alterado o Anexo “LOA Demonstrativo da Despesa”, da Lei nº 4.366, de 22 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Unidade Orçamentária: 02.09 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE

<i>Função</i>	<i>Desp. Fixada</i>	<i>Total</i>
Executora: 02.09.01-Manutenção Fundo Mun Saúde e Dependências		



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 050 DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 026/2014.

Fls 13

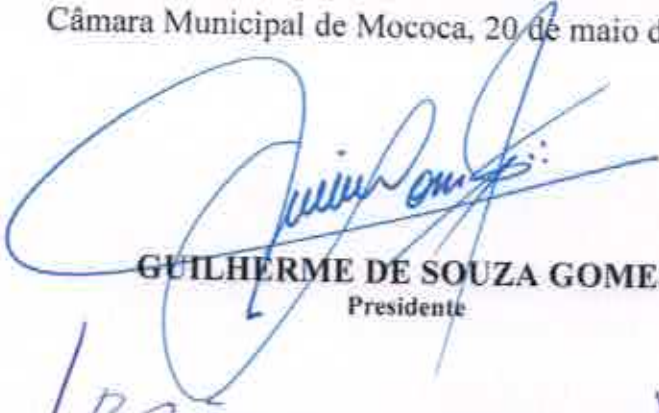
10 – Saúde	R\$ 14.557.700,00	R\$ 14.557.700,00
Executora: 02.09.05 – Atenção Básica		
10 – Saúde	R\$ 6.513.300,00	R\$ 6.513.300,00
Executora : 02.09.06-Media Alta Complexidade		
10 – Saúde	R\$ 19.907.200,00	R\$ 19.907.200,00

Unidade Orçamentária: 02.11 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Função	Desp. Fixada	Total
Executora: 02.11.07 – Manutenção Ensino Pré Escolar		
12 – Educação	R\$ 4.236.500,00	R\$ 4.236.500,00
Executora: 02.11.08 – Manutenção Ensino Creches		
12 – Educação	R\$ 5.685.000,00	R\$ 5.685.000,00
Executora: 02.11.09 – Ensino Regular		
12 – Educação	R\$ 4.086.900,00	R\$ 4.086.900,00"

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 20 de maio de 2014.


GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente


LUIZ BRAZ MARIANO
1º Secretário


FRANCISCO S. G. FERNANDES
2º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 050 DE 2014.

PROJETO DE LEI Nº 026/2014.

Fls 13

10 – Saúde	R\$ 14.557.700,00	R\$ 14.557.700,00
Executora: 02.09.05 – Atenção Básica		
10 – Saúde	R\$ 6.513.300,00	R\$ 6.513.300,00
Executora :02.09.06-Media Alta Complexidade		
10 – Saúde	R\$ 19.907.200,00	R\$ 19.907.200,00

Unidade Orçamentária: 02.11 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Função	Desp. Fixada	Total
Executora: 02.11.07 – Manutenção Ensino Pré Escolar		
12 – Educação	R\$ 4.236.500,00	R\$ 4.236.500,00
Executora: 02.11.08 – Manutenção Ensino Creches		
12 – Educação	R\$ 5.685.000,00	R\$ 5.685.000,00
Executora: 02.11.09 – Ensino Regular		
12 – Educação	R\$ 4.086.900,00	R\$ 4.086.900,00"

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 20 de maio de 2014.


GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente


LUIZ BRAZ MARIANO
1º Secretário


FRANCISCO S. G. FERNANDES
2º Secretário